



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 14686/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.779 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** da **Senhora Maria Dilma Nóbrega Campos**, professora, matrícula nº. 363-8, então lotada na Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Patos/PB, concedida através da **Portaria nº. 099/2004** (fl. 09), de 15/04/2004, a qual foi fundamentada no art. 40, § 3º, inciso III, alínea a, e §§ 5º e 8º e 17, com a redação dada pela EC nº. 41/2003.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 14/16), constatou as seguintes inconformidades:

1. Portaria assinada pelo Prefeito Municipal, quando deveria ser assinada pelo Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos;
2. fundamentação constitucional do ato aposentatório incorreta;
3. ausência de publicação do ato aposentatório (Portaria nº. 099/2004, fl. 09), em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município;
4. ausência da Ficha Financeira da beneficiária;
5. ausência da folha de cálculo dos proventos, contendo as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas;
6. ausência de Certidão de Tempo de Serviço;
7. ausência da certidão comprobatória dos 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, § 5º, da CF/88.

Citados (fls. 19/24), a Prefeita do Município de Patos, Senhora **Francisca Gomes Araújo Motta**, e o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor **Edvaldo Pontes Gurgel**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora dado (fl. 25).

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, observando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, extrai-se que estão ausentes os documentos essenciais à análise da legalidade do ato de aposentadoria, exigidos no art. 5º da Resolução RN TC nº. 103/1998, os quais foram elencados pela Auditoria no relatório de fls. 14/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 03448/13

Ademais, o ato foi editado pelo Prefeito de Patos, autoridade incompetente, haja vista que a competência para editar os atos de concessão dos benefícios previdenciários é do gestor do Regime Próprio de Previdência, que no caso dos autos é do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. **Essa competência é irrenunciável e indelegável¹, pois é exclusiva da autoridade previdenciária.**

Tal competência² decorre do fato de que os institutos de previdências têm natureza autárquica, possuindo *personalidade jurídica, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração e receita própria*³. Tais características trazem como consequência a *responsabilização pelos seus atos*. Nesse sentido, Marciel Antônio de Sales, em artigo sobre os **Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**, aduz⁴:

Geralmente assumem a natureza autárquica, ou seja, são legalmente constituídos sob a natureza de pessoa jurídica de direito público interno de administração indireta, erigindo-se, por conseguinte, como órgãos descentralizados da Administração Direta e dotados de **autonomia administrativa e financeira**, resultando disso serem titulares, em nome próprio, de direitos e deveres, assim como de prerrogativas e responsabilidades de tal especial condição resultantes. Assim, não obstante o rótulo que se lhes empreste o legislador ordinário – instituto, caixa ou fundação pública, dentre outros –, admissível é de se asseverar que possuem mencionados entes estatais personalidade jurídica autárquica.

Outrossim, a Resolução Normativa MPS/SPS nº. 02/2009 estabelece, em seus arts. 2º, V, e 16, que a competência para a **concessão**, o **pagamento** e a **manutenção** dos benefícios é do Regime Próprio de Previdência Social.

Portanto, **Voto** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias** à Prefeita do Município de Patos/PB, Senhora Francisca Gomes Araújo Motta, para tornar sem efeito a Portaria nº. 099/2004 (fl. 09), apresentando a publicação desse ato; e ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para editar novo ato aposentatório, com efeitos retroativos a 15/04/2004, bem como apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 14686/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ O art.13, III, da Lei nº. 9.784/99 veda a delegação de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

² Fernanda Marinela, lecionando sobre competência, aduz que se trata de um “exercício obrigatório para os órgãos e agentes públicos, sempre que caracterizado o interesse público. Portanto, exercitá-la não é livre decisão de que a titulariza; trata-se de um poder dever do administrador” (Ibidem. pág. 273).

³ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. 7 ed. Niterói: 2013, pág. 109.

⁴ SALES, Marciel Antonio de. Regime previdenciário municipal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2842, 13 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18896>>. Acesso em: 19 nov. 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 03448/13

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita do Município de Patos/PB para tornar sem efeito a Portaria nº. 099/2004 (fl. 09), apresentando a publicação desse ato, sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para editar novo ato aposentatório, com efeitos retroativos a 15/04/2004, bem como apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de junho de 2.016.

ivin

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO